



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 9324/2018

Interessada - Atlantis Administração e Participações LTDA

Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC

Advogado - José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 24/05/2024

Acórdão nº 241/2024

Auto de Infração nº 0935D de 08/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0459D de 08/01/2018. Por desmatar a corte raso 398,559131ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 005/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 1592/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.992.795,66 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e a quinquenal e/ou que seja reformada a decisão de 1ª instância para enquadrar a conduta na sanção do art. 77 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe deu provimento, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, havida entre o recebimento da notificação em 22/01/2018 (fls.15) e a emissão do Despacho Instrutório nº 1.809/SGPA/SEMA/2021 em 16/09/2021 (fls.306). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa, vez que não ocorreu prescrição, pois o lapso temporal entre a notificação inicial em 22/01/2018 (fls.15) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 16/12/2020 (fls.302), não se passaram mais de três anos sem que o processo tenha ficado sem apuração da infração, portanto, desprovimento do recurso, eis que provada a materialidade e autoria da conduta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 22/01/2018 e 16/09/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da – SEDUC

Fabiola Laura Costa Corrêa

Representante da – FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da – ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da – PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Débora Fernandes Calheiros

Representante da – FEPESC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da - PGE

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50